

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos pela Associação Tapera das Artes contra o Acórdão 1.038/2022 – 2ª Câmara, que rejeitou outros embargos, estes opostos ao Acórdão 8.635/2021 – 2ª Câmara, que deu provimento parcial ao seu recurso de consideração, reduzindo o débito imputado pelo Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara para R\$ 8.692,50, mas mantendo a irregularidade de suas contas e as multas aplicadas.

2. A peça é tempestiva, e faz referência a possíveis omissões e contradições, mas no Acórdão 8.635/2021 – 2ª Câmara, que apreciou o recurso de reconsideração, e não na decisão anterior. Essa situação, em regra, conduziria ao não conhecimento do recurso, por ter ocorrido a preclusão. Afinal, esta Corte entende, em linha com o Judiciário, que não há espaço para novos embargos de declaração se os vícios poderiam ter sido alegados previamente (preclusão **pro judicato**). Assim, os segundos embargos seriam admissíveis apenas se indicassem vícios surgidos do julgamento dos aclaratórios que os antecedem. Contudo, os embargantes aduziram novo questionamento cuja solução me afigura relevante para a concretização da justiça no caso vertente. Nesse contexto, julgo que se devam aplicar os princípios do formalismo moderado, que regem a processualística desta Corte de Contas, e conheço, em caráter excepcional, dos presentes embargos.

3. Passo agora à análise das alegações aduzidas pela embargante.

I

4. O primeiro ponto suscitado é sobre eventual omissão do acórdão embargado quanto à observância da jurisprudência desta Corte de Contas, notadamente em razão do entendimento proferido no Acórdão 1.435/2017 – Plenário, segundo o qual a apresentação de contrato ou carta de exclusividade, sem registro em cartório, representa apenas impropriedades na execução do convênio, não se prestando, por si só, para caracterizar a irregularidade das contas.

5. Não existe a alegada omissão, mesmo porque esse não foi o fundamento para a condenação dos responsáveis.

6. O Tribunal julgou as contas da ONG e de seu ex-presidente, Francisco das Chagas Abreu de Almeida, irregulares, condenando-os, solidariamente, ao débito de R\$ 9.642,50, em decorrência da não comprovação da consecução de parte do objeto do Convênio 299/2006, celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do projeto cultural “VI Navegarte”, no Município de Aquiraz/CE.

7. A execução do evento foi contratada pela Tapera das Artes, sem licitação, integralmente junto à empresa Free Lancer Produções / Espanhol e Cruz Ltda. (contrato à peça 23, pp. 56-60) pelo total de R\$ 157.500,00, que se encarregou do fornecimento de todos os serviços previstos no plano de trabalho do convênio, resumidamente relacionados a seguir:

- a) shows de seis artistas/bandas (R\$ 80.000,00);
- b) infraestrutura do evento, que incluía: locação de palco (R\$ 15.000,00); sonorização (R\$ 10.000,00); iluminação (R\$ 9.450,00); locação de banheiros químicos (R\$ 3.000,00); e contratação de seguranças (R\$ 1.500,00);
- c) contratação de serviços de pessoa jurídica para pré-produção, elaboração do projeto, produção, assistente de produção, coordenadores e fiscais (R\$ 8.000,00);
- d) divulgação – plano de mídia nacional, que previa: inserção de mídia de rádio (R\$ 4.700,00); inserção em jornal (R\$ 2.250,00) e inserção de mídia em outdoor (R\$ 10.100,00);

e) outros gastos com divulgação: confecção de folders (R\$ 1.000,00), cartões postais (R\$ 1.500,00), cartazes (R\$ 3.150,00), camisetas (R\$ 5.000,00), bonés (R\$ 2.250,00), crachás (R\$ 200,00) e fundos de palco (R\$ 400,00).

8. Nas fases anteriores de análise deste processo por esta Corte de Contas, reconheceu-se como incontroversa a realização do evento, mas foram impugnados dispêndios de R\$ 9.642,50, por não terem restado devidamente comprovados por outros meios de prova.

9. Mais especificamente, foram rejeitadas as despesas relativas a:

- i) material promocional, no valor de R\$ 5.650,00;
- ii) locação de banheiros químicos, no valor de R\$ 3.000,00;
- iii) contratação de seguranças no valor de R\$ 1.500,00.

10. O valor do dano atribuído aos responsáveis pelo Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara, de R\$ 9.642,50, foi obtido considerando a proporcionalidade de recursos federais ($R\$ 10.150,00 * 0,95$). O Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara reduziu esse débito para R\$ 8.692,50, acolhendo com válida parte das despesas relativas à contratação de seguranças.

11. A existência de uma carta de exclusividade da referida empresa com os artistas que se apresentaram não tem relação com a impugnação dos serviços listados.

II

12. A segunda questão suscitada pelo embargante é quanto a possível contradição dessa Corte ao proceder à análise dos comprovantes de despesa, em particular os motivos para aceitar como válida a declaração que atesta a contratação de segurança, mas desconsiderar a declaração que atesta a contratação dos banheiros químicos.

13. Tem razão a embargante em relação a este ponto.

14. Primeiro, devemos rememorar que todos os serviços relativos ao evento foram contratados junto à empresa Free Lancer Produções / Espanhol e Cruz Ltda. A conjunção desse fato com o reconhecimento de que o evento foi efetivamente realizado gera a presunção de regularidade dos comprovantes fornecidos pela empresa.

15. Além disso, não há, a princípio, razão para aceitar como válida a grande maioria das declarações, rejeitando apenas um subconjunto delas, que perfazem apenas cerca de 5% do montante total despendido ($R\$ 8.692,50 / R\$ 157.500,00$).

16. A glosa desses valores só poderia ser aceita se houvesse algum indício de sua não disponibilização, o que não é o caso. Ao contrário, o fato de o evento ter sido realizado pressupõe a realização de todos os serviços a ele associados, uma vez que não se concebe a realização de um show desse porte sem a presença de segurança, sem a devida divulgação ou a oferta de banheiros químicos.

17. Assim, para que se estabeleça uma análise homogênea e consentânea com as dos demais itens de serviços, considero que devem ser aceitos como válidos os comprovantes de despesas apresentados, elidindo-se o débito.

18. Afastado integralmente o dano, a decisão original deve ser reformada, julgando-se as contas dos responsáveis regulares com ressalva e dando-lhes quitação.

III

19. Uma vez tornado insubsistente o acórdão condenatório, é desnecessário proceder à análise dos demais pontos arguidos pelos embargantes.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator